

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão	02
Atos e Despachos	08
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	10
Decisão Simples.....	10
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	14
Decisão Simples.....	14
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	14
Parecer Prévio	14
Coordenação do Plenário	16
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	16
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	17
Diretoria Geral	22
Atos e Despachos	22
Diretoria Administrativa	23
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	23
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	23
Atos e Despachos	23

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 09/02/2022.

Processo: TC-14239/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DA CONSOLAÇÃO CAVALCANTE LEÃO

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação da defesa. Retornando a este Gabinete.

Processo: TC-12721/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA JOSÉ CALHEIROS DE ARAÚJO

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação da defesa. Retornando a este Gabinete.

Processo: TC-17503/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ PINTO DE LUNA

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação da defesa. Retornando a este Gabinete.

Processo: TC-12788/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GERVÁZIO JOSÉ DE ALMEIDA LOPES

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação da defesa. Retornando a este Gabinete.

Processo: TC-11035/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ DEILDO DOS SANTOS

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação da defesa. Retornando a este Gabinete.

Em 14/02/2022.

Processo: TC-215/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GERVÁZIO JOSÉ DE ALMEIDA LOPES

De ordem da Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação acerca dos embargos de declaração que foram opostos pelo interessado. Ressalto, por oportuno, que no presente feito transcorreu mais de três anos entre o ofício que deu início ao feito e o ofício que determinou a notificação do interessado para apresentação de defesa. Também transcorreu mais de três anos entre a publicação do acórdão e a notificação do interessado para pagamento da multa que lhe fora imposta o julgado, o que indica a possível incidência da prescrição no caso em apreço, à luz da Súmula 01/2019. Após, retorne o feito para análise e julgamento.

Em 17/02/2022.

Processo: TC-2930/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: IRENE ROSA DA SILVA

De ordem. Remetam-se os autos à DIMOP para fins de providências quanto às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas (folhas 50/50v). Retornando a este Gabinete.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 15.02.2022:

PROCESSO Nº TC-120/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS– CPF: 757.731.634-20.

ACÓRDÃO 1-112/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5319/2017**, que culminou no **Decreto n. 61.855 de 10/12/2018**, publicado no DOE de 11/12/2018, transferindo para a **Reserva Remunerada o 2º Sargento PM EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 757.731.634-20**, matriculado sob o n. 11031-0 e rematriculado sob o n. 81434, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 71 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 65/65v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2034/2018** (fls. 66/67 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3617/2018** (fl. 68 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5319/2017** (fls. 02/74), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4895/2014 (fls. 02/16) e n. 1206.3663/2017 (fls. 02/75), relativos à averbação de tempo de serviço e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 06/07 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1621/2021/6ªPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 08 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 1312/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JEAN SOARES DA SILVA– CPF: 240.271.204-00.

ACÓRDÃO 1-116/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3914/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.879 de 14/12/2018**, publicado no DOE de 17/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM JEAN SOARES DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 240.271.204-00**, matriculado sob o n. 4988-3 e rematriculado sob o n. 76467, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 72 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 66/66v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2047/2018** (fls. 67/68 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3646/2018** (fl. 69 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3914/2018** (fls. 02/75), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1731/2018 (fls. 02/67) e n. 1206.1338/2015 (fls. 02/42), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação de averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2500/2021/6ªPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JEAN SOARES DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-8925/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: GERALDO JOSÉ DA SILVA LIMA – CPF: 524.861.844-49.

ACÓRDÃO 1-114/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5237/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.223 de 30/5/2018**, publicado no DOE de 1º/6/2018, transferindo para a **Reserva Remunerada o 2º Tenente PM GERALDO JOSÉ DA SILVA LIMA**, inscrito no **CPF sob o n. 524.861.844-49**, matriculado sob o n. 7769-0 e rematriculado sob o n. 78618, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDPREV-660/2018** (fls. 87/88 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-1351/2018** (fl. 89 PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com a ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5237/2017** (fls. 02/95), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.220/2016 (fls. 02/68) e n.1206.7039/2016 (fls. 02/93), relativos à convalidação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2924/2021/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **GERALDO JOSÉ DA SILVA LIMA, 2º Tenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-122/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF: 678.348.504-82.

ACÓRDÃO 1-119/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0366/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.815 de 5/12/2018**, publicado no DOE de 6/12/2018, transferindo para a **Reserva Remunerada o 2º Sargento PM JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrito no **CPF sob o n. 678.348.504-82**, matriculado sob o n. 9407-2 e rematriculado sob o n. 79973, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 77 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 71/71v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2033/2018** (fls. 72/73PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3616/2018** (fl. 74 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0366/2018** (fls. 02/80), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.121/2017 (fls. 02/47) e n. 1206.3947/2017 (fls. 02/83), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1618/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 190/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: EDEILDO NOGUEIRA DE ALMEIDA – CPF: 700.136.914-49.

ACÓRDÃO 1-118/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1787/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.718 de 28/11/2018**, publicado no DOE de 29/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Tenente QOA PM EDEILDO NOGUEIRA DE ALMEIDA**, inscrito no **CPF sob o n. 700.136.914-49**, matriculado sob o n. 9066-2 e rematriculado sob o n. 79655, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 103 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 97/97v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1972/2018** (fls. 98/99 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3508/2018** (fl. 100 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1787/2018** (fls. 02/106), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.450/2018 (fls. 02/108), n. 1206.3077/2015 (fls. 02/12) e o n. 1206.621/2009 (fls. 02/19), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação de averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2673/2021/6ªPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EDEILDO NOGUEIRA DE ALMEIDA, 2º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-167/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: SÉRGIO DA SILVA – CPF: 662.900.154-00.

ACÓRDÃO 1-115/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2686/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.772 de 29/11/2018**, publicado no DOE de 30/11/2018, transferindo para a **Reserva Remunerada** o **2º Sargento PM SÉRGIO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **662.900.154-00**, matriculado sob o n. 7901-4 e rematriculado sob o n. 78729, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 89 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 83/83v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1959/2018** (fls. 84/85 PA PM/AL), opinou pela inativação com proventos integrais. O **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3480/2018** (fl. 86 PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, uma vez que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2686/2018** (fls. 02/92), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.524/2018 (fls. 02/87), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 06/07 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2393/2021/6ªPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 da CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 08 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **SÉRGIO DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-15147/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: ALTAIR LIMA – CPF: 617.927.304-97.

ACÓRDÃO 1-120/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0602/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.163**, de 1º/10/2018, publicado no DOE de 2/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM ALTAIR LIMA**, inscrito no CPF sob o n. **617.927.304-97**, matriculado sob o n. 7300-8 e rematriculado sob o n. 78253, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 88 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 70/70v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1074/2018** (fls. 71/72 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2103/2018** (fl. 73 – PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0602/2018** (fls. 02/91), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4157/2017 (fls. 02/99), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2997/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ALTAIR LIMA, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 4090/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: GILVAN SIMPLICIO VANDERLEI – CPF: 453.894.204-97.

ACÓRDÃO 1- 123/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0907/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.362**, de 25/1/2018, publicado no DOE de 26/1/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM GILVAN SIMPLICIO VANDERLEI**, inscrito no **CPF sob o n. 453.894.204-97**, matriculado sob o n. 8150-7 e rematriculado sob o n. 78935, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 51/51v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1716/2017** (fls. 52/53 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4869/2017** (fl. 54 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0907/2017** (fls. 02/65), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4140/2015 (fls. 02/29), relativo à averbação de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2487/2021/6ª PC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **GILVAN SIMPLICIO VANDERLEI, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-12767/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: PAULO CESAR ALVES ROCHA – CPF: 515.150.084-87.

ACÓRDÃO 1-125/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0573/2018**, que culminou no **Decreto n. 60.529**, de 21/8/2018, publicado no DOE de 22/8/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Tenente QOA PM PAULO CESAR ALVES ROCHA**, inscrito no CPF sob o n. **515.150.084-87**, matriculado sob o n. 7443-8 e rematriculado sob o n. 78365, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 93 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 87/87v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1290/2018** (fls. 88/89 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2513/2018** (fl. 90 – PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0573/2018** (fls. 02/96), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1971/2016 (fls. 02/50) e n. 1206.1054/2017 (fls. 02/99), relativos à averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2354/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PAULO CESAR ALVES ROCHA, 2º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-487/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA – CPF: 564.884.244-91.

ACÓRDÃO 1-122/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5467/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.757**, de 14/8/2017, publicado no DOE de 15/8/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 564.884.244-91**, matriculado sob o n. 7171-4 e rematriculado sob o n. 75180, nos termos dos arts. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 36/36v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-103/2017** (fls. 37/38 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-566/2017** (fl.

39 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5467/2016** (fls. 02/87), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4240/2015 (fls. 02/11) e n. 1206.0819/2016 (fls. 02/76), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2444/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR, os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC-667/2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS– CPF: 376.669.834-68.

ACÓRDÃO 1-113/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5006/2017**, que culminou no **Decreto n. 61.910 de 19/12/2018**, publicado no DOE de 20/12/2018, transferindo para a **Reserva Remunerada o 2º Tenente QOA PM MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 376.669.834-68**, matriculado sob o n. 5178-0 e rematriculado sob o n. 76612, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 88 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 82/82v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2135/2018** (fls. 83/84 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3769/2018** (fl. 85 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5006/2017** (fls. 02/91), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.5927/2011 (fls. 02/10) e n. 1206.0005/2017 (fls. 02/99), relativos à averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2451/2021/6ªPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71,

inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS, 2º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2824/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: REMÍ MÉLO DA SILVA – CPF: 533.550.404-87.

ACÓRDÃO 1-124/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6927/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.791**, de 16/2/2018, publicado no DOE de 19/2/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM REMÍ MÉLO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 533.550.404-87**, matriculado sob o n. 6197-2 e rematriculado sob o n. 77370, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 75/75v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-173/2018**(fls. 76/77 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-0430/2018**(fl. 78 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6927/2016**(fls. 02/84), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1272/2015 (fls. 02/49) e n. 1206.5327/2016 (fls. 02/78), relativos às averbações de licença especial e férias e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2375/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **REMÍ MÉLO DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 15 de fevereiro de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 15158/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: PAULO MANOEL DA SILVA SENA – CPF: 461.091.884-68.

ACÓRDÃO 1- 117/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1407/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.232 de 10/10/2018**, publicado no DOE de 11/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM PAULO MANOEL DA SILVA SENA**, inscrito no **CPF sob o n. 461.091.884-68**, matriculado sob o n. 7589-2 e rematriculado sob o n. 78476, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 82 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 76/76v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1668/2018** (fls. 77/78 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3002/2018** (fl. 79 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1407/2018** (fls. 02/85), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.3123/2015 (fls. 02/24) e n. 1206.4277/2017 (fls. 02/101), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2923/2021/6º PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PAULO MANOEL DA SILVA SENA**, 2º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 15 de fevereiro de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 7694/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: RAMILSON OLIVEIRA DO CARMO – CPF: 454.104.884-15.

ACÓRDÃO 1-126/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR –

PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2499/2017**, que culminou no **Decreto n. 58.951**, de 11/5/2018, publicado no DOE de 14/5/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM RAMILSON OLIVEIRA DO CARMO**, inscrito no **CPF sob o n. 454.104.884-15**, matriculado sob o n. 4975-1 e rematriculado sob o n. 76458, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 80/80v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-664/2018**(fls. 81/82 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1285/2018**(fl. 83 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2499/2017**(fls. 02/89), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2395/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RAMILSON OLIVEIRA DO CARMO**, 3º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 15 de fevereiro de 2022.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 2667/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: ESPERON PEREIRA DOS SANTOS – CPF: 210.295.634-20.

ACÓRDÃO 1- 121/2022

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4823/2016**, que culminou no **Decreto n. 51.949**, de 31/1/2017, publicado no DOE de 1º/2/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 1º **Sargento PM ESPERON PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 210.295.634-20**, matriculado sob o n. 10834-0 e rematriculado sob o n. 81255, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-121/2017**(fls. 87/88 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-269/2017** (fl. 89 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4823/2016**(fls. 02/95), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.926/2016 (fls. 02/104) e n. 1206.1343/2015 (fls. 02/76), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação de averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias,**

Reformas e Pensões – SARPE, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 11/12 TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 2582/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 13 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ESPERON PEREIRA DOS SANTOS, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **15 de fevereiro de 2022**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DESPACHOS ASSINADOS EM 08.02.2022:

Processo: TC 124/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ TARCISO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 154/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: EDVALDO MOREIRA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 15149/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ AGNALDO GOMES DO NASCIMENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 12187/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ROGER ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 11183/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 1953/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: TACIANO BATISTA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 12214/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: LEONILDO SOUTO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC10627/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ MESSIAS CIPRIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 14233/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ PETRUCIO FRANÇA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 4547/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 157/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ MARCUS DOS SANTOS BARROS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 191/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: PAULO JORGE DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 684/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: CÍCERO BRECHÓ MONTEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 17178/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 148/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: PEDRO ELIAS DE MIRANDA NETO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 186/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSEMIR DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 474/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOÃO JOSÉ DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 127/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: RENAN SALES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 17184/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC 16188/2018



Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: WILSON CORREIA DE MORAIS
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 8938/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JOCÉLIO DOS SANTOS SILVA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 9837/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 11864/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: EDIVAN FIRMINO GONÇALVES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 3901/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: RIVALDO ROZENDO DOS SANTOS
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 4437/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 4497/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: GILSON DA SILVA MENEZES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 2829/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: EDINALDO RODRIGUES MELO
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 2834/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: WALTER COELHO ATAÍDE
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 2835/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ABRAHÃO BIZERRA SANTOS FILHO
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 3384/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 11869/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: NAILTON LIMA DOS SANTOS
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 11944/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: AMARO LUIZ DA SILVA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 11966/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JOÃO CARLOS NETO DE ANDRADA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 14237/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ALMIR HIGINO DOS SANTOS
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 16177/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: DOMINGOS LEITE SILVA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 17984/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: MARIA CRISTINA MACENA OLIVEIRA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 9207/2016

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: EDISON DA SILVA LOPES
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 149/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: GENIVALDO ANJO LADISLAU
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 3337/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JORGE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 11921/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: RUBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 15143/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ROZIMAR VALLE DA COSTA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 13743/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: ROSIVALDO DOS SANTOS LESSA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 15146/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: MARIA ANUNCIADA MEDEIROS DE PAULA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 18017/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 184/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
Interessado: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.
Processo: TC- 14397/2017



Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 4094/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 14227/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: MOAB VALFRIDO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 10644/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ IRAN PEREIRA MELO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHOS ASSINADOS EM 15.02.2022:

Processo: TC- 120/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 1312/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JEAN SOARES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 8925/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: GERALDO JOSÉ DA SILVA LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 122/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 190/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: EDEILDO NOGUEIRA DA ALMEIDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 167/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: SÉRGIO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 15147/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ALTAIR LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 4090/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: GILVAN SIMPLICIO VANDERLEI

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 12767/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: PAULO CESAR ALVES ROCHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 487/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 667/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: MAURÍCIO PEDRO DOS ANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 2824/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: REMÍ MÉLO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 15158/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: PAULO MANOEL DA SILVA SENA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 7694/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: RAMILSON OLIVEIRA DO CARMO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC- 2667/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ESPERON PEREIRA DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 03 DE MARÇO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 9014/2018
INTERESSADO	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
CPF	209.785.614-49
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2022- GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-037235/2017**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado **Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA**, em vida servidor dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, matrícula nº 3421-5.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC-3346/2022/RA, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece

à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA**, a pensão por morte devida a **Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 12397/2018
INTERESSADO	GILBERCI LEONCIO DOS SANTOS
CPF	022.240.944-42
ASSUNTO	PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-059152/2018**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. GILBERCI LEONCIO DOS SANTOS**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado **Sr. JOÃO FLORENTINO SANTOS**, em vida servidor dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de Guarda Civil, matrícula nº 6379-7.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC-3227/2021/RA, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. JOÃO FLORENTINO SANTOS**, a pensão por morte devida a **Sra. GILBERCI LEONCIO DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 1527/2018
INTERESSADO	THIAGO UBIRATAN DOS SANTOS PALMEIRA
CPF	091.317.334-76

ASSUNTO	PENSÃO
---------	--------

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2022 – GCFRT

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 0700.101108/2017**, o ato de concessão de pensão por morte a **THIAGO UBIRATAN DOS SANTOS PALMEIRA**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente da segurada **MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA**, em vida servidora dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de Professora, matrícula nº 23356-0.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como o dependente apto a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC-3228/2021/RA, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento da segurada **MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA**, a pensão por morte devida a **THIAGO UBIRATAN DOS SANTOS PALMEIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 14723/2011
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO	MARIA CÍCERA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 2000-4967/2009**, o **Decreto Nº 15.477** de 24 de agosto de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 25 de agosto de 2011, concedendo aposentadoria voluntária a servidora **MARIA CÍCERA DA SILVA**, portadora do CPF nº 346.703.944-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "C", matrícula nº 19108-6, integrante da Carreira dos Profissionais de Apoio à Saúde, Quadro de Provisão Temporária, instituída pela Lei Estadual nº 6.964, de 30 de julho de 2008, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 6º e incisos da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 25/2018/1ºPC/RS/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem,

por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA CÍCERA DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 7486/2018
UNIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
INTERESSADO	SERGIO LUIZ CORREIA RIBEIRO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.023096/2018**, a **Portaria Nº 252** de 30 de abril de 2018, publicado no DOM edição de 02 de maio de 2018, concedendo aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 03 (tres) meses e 05 (cinco) dias, o servidor **SERGIO LUIZ CORREIA RIBEIRO**, portador do CPF nº 228.224.024-34, PASEP nº 1.700.155.961-8, matrícula sob o nº 775-7, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, simbologia AUAD, Classe BB, do quadro efetivo da Câmara Municipal de Maceió, conforme o art. 1º, inciso I, c/c o art. 6º, inciso II, e anexo II da Lei Municipal nº 6.084/2011, com jornada de 30 (trinta horas) semanais, em conformidade com o art. 235 da Lei Municipal nº 4.973/2000, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com o PAR-6PMPC-70/2022/6ºPC/GS, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **SERGIO LUIZ CORREIA RIBEIRO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 11305/2010
UNIDADE	Município de Olho D'Água das Flores/AL
INTERESSADO	MARIA ONILA DE ARAUJO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Ato nº 058/2010 – FPS, de 01 de Agosto de 2010, observadas as disposições constantes no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, concedendo aposentadoria Voluntária por Idade, a servidora **MARIA ONILA DE ARAUJO**, portadora do CPF nº 642.699.494-49, servidora do quadro de pessoal deste Município, matrícula nº 715, ocupante do cargo de Vigia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na razão de 12/35 (doze trinta e cinco avos) constituído de vencimento fixo, com o primeiro provento calculado pela média das melhores remunerações, sem paridade com os servidores da ativa, o qual, por força do disposto no art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-87/2022/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores/AL**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA ONILA DE ARAUJO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 9343/2016
UNIDADE	Município de Messias/AL
INTERESSADO	MARIA JOSÉ VENTURA DE ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo, a Portaria nº 06/2016, de 14 de Julho de 2016, concedendo Aposentadoria especial por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o Art. 54 da Lei Municipal nº 140/2011 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora **MARIA JOSÉ VENTURA DE ALMEIDA**, no cargo de Professora "A" MAG, Nível 1, Classe I 25h, matrícula nº 374, inscrita no CPF nº 111.454.984-34 com proventos integrais e com paridade total aos servidores ativos.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a Parecer (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOE/TCE 15.10.2019), através do Despacho nº 622/2020/6ªPC/EP, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Instituto Municipal de Previdência de Messias – MESSIASPREV**, do Município de Messias/AL.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA JOSÉ VENTURA DE ALMEIDA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **MESSIASPREV**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 12590/2011
UNIDADE	Município de Major Izidoro/AL
INTERESSADO	LUCIENE FAUSTO FERREIRA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 060/2009, a Portaria nº 04/2010, de 30 de janeiro de 2010, concedendo Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial Magistério de 26 anos, 09 meses e 23 dias, em favor da servidora **LUCIENE FAUSTO FERREIRA**, CPF nº 651.914.394-49, da SEMED, no cargo de Professora-A, do Quadro de Servidores de Provento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, publicada no DOU em 06 de julho de 2005; acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, conforme o § 3º do art. 193, da Lei 069 de 08 de maio de 1973, publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Major Izidoro.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer nº 82/2018/1ªPC/RS/DPS, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **LUCIENE FAUSTO FERREIRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **Fundo de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL**.

Maceió/AL, 03 de Março 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 4768/2011
UNIDADE	Município de Arapiraca/AL
INTERESSADO	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 855/2010, a Portaria nº 793, de 10 de setembro de 2010, concedendo Aposentadoria Compulsória com proventos integrais ao Tempo de Contribuição, em favor do servidor **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 102-3, CPF nº 049.508.954-00, ocupante do cargo de Eletricista, Quadro de Cargos Suplementar do Poder Executivo do Município, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 29, § Único da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio da Previdência Social do Município, sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço referente a 35% (trinta e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6PMPC-83/2022/RS, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, devido ao lapso temporal e uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Arapiraca/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS/Arapiraca- Alagoas**.

Maceió/AL, 03 de Março 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 9/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO	FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO RAMALHO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2022 – GCFRT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1800-4416/2012**, o **Decreto Nº 28.954** de 31 de Outubro de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 01 de Novembro de 2013, concedendo aposentadoria compulsória, a partir de 05 de maio de 2012, a servidora **FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO RAMALHO**, portadora do CPF nº 026.193.504-68, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 70.569-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais, calculados à razão de 22/30 (vinte e dois, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 20 h (vinte horas) semanais, de acordo com o § 1º, II, c/c os §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 – **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo com o nome de **FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO RAMALHO**.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-3471/2022/EP, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

Art. 76. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO RAMALHO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94

(LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 03 de Março de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE DO DIA 23 DE FEVEREIRO NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC 1514/2020
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL
INTERESSADO	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 03/2022 – GABCRSC

1. Trata-se de denúncia formulada perante a Ouvidoria do TCE/AL acerca de: a) suposta prática de nepotismo pela prefeita de Coqueiro Seco, uma vez que dois de seus sobrinhos estariam a ocupar os cargos de Procuradora-Geral do Município e Secretário de Finanças; b) violação à Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, pois nunca foi realizado concurso público para o cargo de procurador do município; c) portal da transparência desatualizado.

2. Tendo sido o processo instaurado pela Ouvidoria do TCE/AL, este órgão oficiou a representante do Município, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato comunicado, por meio do Ofício nº 362/2019 – OUV.TCE/AL. Em resposta, foram remetidas a este Tribunal cópias das portarias de exoneração dos referidos servidores.

3. Logo após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1897/2020/4ºPC/EP, opinou pelo ARQUIVAMENTO do feito, considerando que os ocupantes dos cargos objeto da denúncia foram exonerados, bem como a informação proveniente da SELIC-DFAFOM, que afirmou o cumprimento das obrigações pelo município no que diz respeito à alimentação de seu portal da transparência, o que fora informado em resposta ao Memorando nº 927/2019.

4. Em seguida, o presente processo foi enviado ao Gabinete da Presidência, que proferiu juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 191, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Por conseguinte, em que pese ter sido proferida Decisão Simples nº 45/2020-GABCRSC (fls. 107/108), da lavra deste Conselheiro Relator, a prefeita de Coqueiro Seco, Sra. Maria Dacele Dâmaso de Almeida, após ter sido citada da decisão supramencionada, conforme AR (fls. 110), não apresentou as documentações/informações exigidas.

6. Pelo exposto, considerando que o julgamento deste processo poderá impor sanções à autoridade denunciada, REITERO a Decisão Simples nº 45/2020-GABCRSC, no sentido de:

I – NOTIFICAR a Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, prefeita do município de Coqueiro Seco/AL, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 100 (cem) UPFALS, conforme dispõe o art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

a) documentação que ateste a qualificação técnica e idoneidade moral dos Srs. Bruno Silva Almeida e Ana Karine Silva Almeida, para os cargos ocupados em sua gestão, bem como os respectivos atos de nomeação;

b) informações quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, que versa sobre a realização de concurso público para provimento nos cargos das áreas contábil e jurídica no âmbito da administração pública dos municípios alagoanos;

II – PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, RELATOU O SEGUINTE VOTO-VISTA:

PROCESSO	TC/AL 4441/2006 (Anexos: TC – 2839/2005; TC – 5660/2005; TC – 9957/2005; TC – 12252/2005; TC – 1642/2006; TC – 4438/2006; TC – 5164/2005; TC – 9956/2005 e TC – 1645/2006)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Anadia/AL
RESPONSÁVEL	Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito Municipal no ano 2005
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se do parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso IV da Lei nº 5.604/94, Lei Orgânica do TCE/AL, acerca da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Anadia/AL referente ao exercício de 2005, Sr. José Edmundo Dâmaso Barros.

Em 30/04/2010, os autos foram autuados nesta Corte de Contas, tombado sob o nº TC 4441/2006.

Em 23/03/2006, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização dos Municípios - DFAFOM que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM nº 067/2006, concluindo que, "sob o ponto de vista técnico contábil, a presente Prestação de Contas da Prefeitura de Anadia, encontra-se em condições de merecer Parecer Prévio favorável a sua aprovação, quando da apreciação por parte desta Colenda Corte de Contas." [sic]

Em 13/07/2021, o processo foi apreciado em Sessão do Tribunal Pleno. O Conselheiro Relator apresentou voto recomendando que as contas sejam consideradas ilíquidáveis conforme reproduz (a parte que importa) a seguir: "**Considerar ILIQUIDÁVEIS** as contas do Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito do município de Anadia/AL durante o exercício financeiro de 2005, em razão do seu falecimento e impossibilidade de abertura do contraditório e do desenvolvimento válido e regular dos autos, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), 36, § 1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, § 1º da Lei nº 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 c/c 94, combinados, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c os arts. 10, §3º, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - LOTCU);" [sic]

Por ocasião da votação, este Cons. Substituto pediu vista dos autos.

Em 16/12/2021 os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro Substituto.

ANÁLISE

1 – Dos Limites Constitucionais e Legais

As receitas provenientes de impostos possui importância destacada na gestão orçamentária municipal, porquanto serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento da educação.

Quadro 1 – Apuração da Receita com Impostos

RECEITA COM IMPOSTOS - incluídas as transferências de impostos	VALOR (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	13.158,50	0,2%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	76.992,57	1,1%
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IRRF	52.697,13	0,7%
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis - ITBI	11.935,00	0,2%
Cota do ICMS	769.637,45	10,8%
Cota-Parte do IPVA	27.289,26	0,4%
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	3.881,83	0,1%
Cota-Parte do FPM	6.154.259,47	86,2%
Cota do ITR	7.534,61	0,1%
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº. 87/96	21.216,29	0,3%
Receita de Dívida Ativa Tributária de Impostos	-	0,0%
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	-	0,0%
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS	7.138.602,11	100%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

1.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Limite mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino

Os Estados do Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal.

Quadro 2 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita com Impostos	7.138.602,11	100,00%
Valor Aplicado Educação Infantil	137.880,31	1,93%
Educação Infantil (12.365)	137.880,31	1,93%
Valor Aplicado Ensino Fundamental	3.371.259,49	47,23%
Ensino Fundamental (12.361)	3.254.910,29	45,60%
Educação de Jovens e Adulto (12.366)	116.349,20	1,63%
(-) Total das Deduções com Educação Básica	1.712.244,23	23,99%
(-) Outras deduções com Educação Básica (Quadro 2.2)	219.675,33	3,08%
(-) Ganho com FUNDEB (Quadro 2.1)	1.431.297,50	20,05%
(-) Complementação da União para o FUNDEB	56.785,41	0,80%
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.485,99	0,06%
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.796.895,57	25,17%
Valor Mínimo a ser Aplicado	1.784.650,53	25,00%
Valor ACIMA do Limite (25%)	12.245,04	0,17%

Fonte: Demonstrativos do Balanço Anual Consolidado – Anexos 8, 10 da Lei nº 4.320/64.

Quadro 2.1 – Ganho ou Perda com FUNDEF

Ganho/Perda com o FUNDEF	
Descrição	Valor (R\$)
Transf. De recursos do FUNDEF	2.468.230,96
Deduções da receita para formação do FUNDEF	1.036.933,46
Total de GANHO com o FUNDEF	1.431.297,50

Quadro 2.2 – Outras deduções com Educação Básica

Outras deduções com Educação Básica (Anexo 11)	
Descrição	Valor (R\$)
PDDE	493,67
Transporte escolar	102.832,46
Programa alfabetização solidária	6.300,00
PROEJA	110.049,20
TOTAL	219.675,33

Verifica-se que o município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de **R\$ 1.796.895,57**, o que equivale a **25,17%** da receita proveniente de impostos compreendidas as transferências de impostos, CUMPRINDO o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, evidenciando uma aplicação a maior no valor de **R\$ 12.245,04** ou 0,17%.

Ressalta-se que o resultado demonstrado no Quadro 2 acima diverge do apontado na Decisão Simples relatada na sessão plenária do dia 13/07/2021, uma vez que para determinar o limite constitucional mínimo de gasto com educação e desenvolvimento do ensino o relator originário NÃO considerou o gasto no montante de R\$ 559.601,58, referente à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Diferentemente do entendimento consignado na Decisão Simples do relator originário, esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente, por maioria de seus membros, que a despesa realizada com a manutenção de órgão ou secretaria municipal de educação compõe o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração do limite a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que são despesas necessárias à manutenção de bens vinculados ao ensino e à realização de atividades-meio e apoio administrativo, essenciais ao funcionamento do sistema de ensino, tais como: aluguel de imóveis e de equipamentos, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, serviços de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros, aquisição de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino – papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, etc.

Importante destacar que na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino não foi verificada a conformação das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional programática, com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96, podendo, portanto, o percentual de gasto efetivamente aplicado ser inferior ao verificado no quadro acima, caso as despesas empenhadas em programas do ensino fundamental tenham sido realizadas fora das hipóteses do art. 70 da referida Lei.

Lei nº 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

2 – Demais irregularidades apontadas na decisão simples do relator originário, relatadas na Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/07/2021:

2.1 - não envio do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2 - não observância ao princípio da exclusividade;

2.3 - utilização de remanejamento de dotações orçamentárias sem autorização específica do Poder Legislativo;

2.4 - cancelamento de Restos a Pagar processados;

2.5 - ausência de inventário geral de bens;

2.6 - repasse de duodécimo cujo total fora inferior ao valor que deveria ter sido fixado na LOA.

Em relação às referidas irregularidades não procedemos a novo exame, razão pela qual não apresentamos divergência.

3 - Contas ilíquidáveis

Conforme já referido no relatório, o relator originário apresentou voto recomendando que as contas prestadas pelo prefeito municipal sejam consideradas ilíquidáveis: **“Considerar ILÍQUIDÁVEIS** as contas do Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito do município de Anadia/AL durante o exercício financeiro de 2005, em razão do seu falecimento e impossibilidade de abertura do contraditório e **do desenvolvimento válido e regular dos autos (...)**”

Na presente prestação de contas o relator constatou por meio de consulta à base do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que o Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, ex-prefeito do município de Anadia, havia falecido no ano de 2015, tornando impossível o exercício do contraditório acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas, razão pela qual apresentou **Decisão Simples** no sentido de considerar as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Anadia, relativas ao ano de 2005, ilíquidáveis.

A esse respeito, o Título VIII, capítulo I, seção III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata “da distribuição, instrução e tramitação do processo de tomada e prestação de contas”, estabelece no parágrafo único do art. 127 que “o Conselheiro Relator determinará, se for o caso, a audiência prévia dos responsáveis, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para alegar o que for de seu interesse.” medida processual que na instrução da prestação de contas garante ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A citação e a audiência prévia são atos por meio do qual o Tribunal de Contas abre prazo para que o responsável venha a exercer o seu direito de defesa.

De acordo com o Código de Processo Civil, a citação é requisito de validade do processo (art. 214), ou seja, sem ela não se estabelece a relação jurídica processual e, conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução do seu mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por sua vez, a norma regimental deste Tribunal de Contas dispõe que “as contas serão consideradas ilíquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, **tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito**, determinando-se o arquivamento do processo” (art. 123).

Ocorre, todavia, que não se trata de situação na qual é materialmente impossível o julgamento do mérito das contas, **pois há nos autos todos os elementos necessários para tal**. Tanto é assim, que o relator originário realizou o exame da prestação de contas e apontou as inconsistências e irregularidades. Logo, percebe-se que referida norma em destaque não se aplica ao presente caso.

Dito isso, entendo que **NÃO** é caso para considerar as contas ilíquidáveis.

Destaca-se, que não há na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas norma que discipline a questão.

Diante disso sobressai-se o disposto no art. 272 do Regimento Interno deste TCE/

AL, que autoriza, nos casos omissos, a aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tutelou a hipótese no art. 212 do seu Regimento Interno, que transcrevo:

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, sendo a citação e audiência pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a impossibilidade de concretizá-las implicará o arquivamento do processo.

4 – Conclusão

Ante o exposto, apresento a este Egrégio Plenário a seguinte **proposta de voto**:

4.1. determinar o arquivamento do processo, sem resolução do seu mérito, em razão da impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do processo;

4.2. dar ciência do relatório e proposta de voto deste relator ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anadia/AL;

4.3. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Sala das sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Relator do voto-vista

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator originário

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

*Republicado por incorreção

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE MARÇO DE 2022 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDA, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/015188/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Viçosa

Gestor: José Alcantara Moura

Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006073/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC - FUNDEC

Gestor: JOSE TEODORO DOS SANTOS

Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC - FUNDEC

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/003083/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca

Gestor: José Reinaldo de Sá Falcão

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Processo: TC/018125/2011
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici
Gestor: REMI VASCONCELOS CALHEIROS
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/003288/2019
Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186
Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Pilar
Gestor: DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA
Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Pilar
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/010170/2014
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Gestor: Ana Genilda Costa Couto
Órgão/Entidade: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/000506/2017
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Viçosa
Gestor: MARIA DE FATIMA LEITE CARNAUBA
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Viçosa
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/5.7.015723/2021
Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186
Interessado: PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA
Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/013564/2015
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Junqueiro
Gestor: Carlos Augusto Lima de Almeida
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/007467/2016
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 3 de março de 2022
Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 8 DE MARÇO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/8.8.014509/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA/SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Gestor: MAILSON DE MENDONÇA LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Monteirópolis
Advogado:
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL
Processo: TC/002182/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Belém
Gestor: Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belém
Advogado:
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL
Processo: TC/002178/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia
Gestor: JOSE CELINO RIBEIRO DE LIMA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Anadia
Advogado:
Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL
Processo: TC/002221/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro
Gestor: WLADIMIR CHAVES DE BRITO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Roteiro
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002199/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro
Gestor: Carlos Augusto Lima de Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002190/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Gestor: PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002183/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia
Gestor: Jeannyne Beltrão Lima Siqueira
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002212/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela
Gestor: JOAO JOSE PEREIRA FILHO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/002233/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe
Gestor: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001870/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016078/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: GILVAN FERREIRA BEZERRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006753/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: LUIZ ANDRE CORREIA DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013402/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE MARIANO DA SILVA IRMAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000170/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JENILSON VIEIRA LAURENTINO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010821/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, VERA LUCIA SOUZA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012241/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ELIAS NUNES VIEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008855/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, LEUSA

APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000499/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE RAILSON DO CARMO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015153/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLAUDIO DA SILVA CLAUDINO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001942/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE OLIVAL NOBRE DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007060/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSUE FRANCELINO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/018235/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA JOSE DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009024/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MARIA DO ROSARIO BARROS DE NOVAIS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002267/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa, SIMONE AMARAL MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/016107/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, GILDA QUEIROZ ALENCAR
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/007696/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/015131/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: NUBIA MARCIA MONTEIRO DA COSTA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL
Gestor:
Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001638/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: MESSIAS DA FONSECA CAVALCANTE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008885/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA HELENA DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/017681/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: LUIZ OSCAR ALMEIDA TAVARES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/010258/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOSEFA TANIA DE FARIAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/011946/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, VALDEMIR SANTOS DA SILVA
Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/000182/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
Interessado: GILVAN DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008783/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA LUZINETE SANTOS NASCIMENTO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001971/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: AUDEMIRA ROSENDO DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000150/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: MANOEL ANTONIO REGO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009007/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE LUCIO VIRTUOSO SOBRINHO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/009070/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: JOSE AILTON DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009087/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, GENILZA DE ARAUJO SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/3587/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Carmen Andréa da Fonseca e Silva, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8513/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Ana Cristina Cavalcante de Almeida Silva, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8518/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Maria Helena Silva Santana, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000687/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: LEANDRO ANTONIO DIAS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001972/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MAURO DE OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8519/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Maria José Alves da Silva Guedes, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003896/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: EDNALDO EVARISTO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001970/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: DILSON GOMES DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012094/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ROBERIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013581/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CIRO CICERO PAES BARRETO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010637/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS DA COSTA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012057/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007010/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NAIRO ALVES DE FREITAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012001/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, TANIA MARIA BARROS RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011257/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas, MARIA DE LOURDES VENTURA BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002816/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA DA SELETE BISERRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010090/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NEUTON SANTANA ABREU

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013546/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JIVALDO RODRIGUES DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003272/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CAMILA RENATHA PAIVA BARBOSA, LAIS PAIVA BARBOSA TORRES, MATEUS PAIVA BARBOSA TORRES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007062/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE AMARO EMIDIO DOS SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5216/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Gilmar Oliveira Silva, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/5333/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Sandra Cavalcante Dias, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3648/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG, Sylvania Lins de Figueirêdo Mattos

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012231/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, VALDETE LIMA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7662/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Ana Gleude Silva Albuquerque, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013432/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSE ROBERTO LEOPOLDINO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7667/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Maria Eliana da Silva, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9330/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Marta Gomes Michiles, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012108/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ZENIL RIBEIRO BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9391/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Iraci Nicácio da Silva, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/016512/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TELMA LUCIA TAVARES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/10524/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, Simone Costa Silva da Matta
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/10527/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Eliane Lopes dos Santos, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/10539/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, Eliane Santos Lourenço, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012528/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146, MARINETE TERTO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/11742/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DA VITÓRIA SANTOS SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12948/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, Vilma Epaminondas da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/018024/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, SANDRO CASSIANO BARROS

Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/017182/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: ARNALDO FEIJO DE OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/004790/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: IVANILZA MARIA DOS SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/009327/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: DEUSDEDITE JOSEPHA SANTOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/003599/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: CARLOS JORGE DA SILVA BULHOES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/7728/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG, Uiraci Cavalcante
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 3 de março de 2022
Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 12/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no



Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR à servidora SIDILENE CAVALCANTE COSTA, matrícula nº 32.088-9, gestora do Contrato nº. 1/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora RENEIDE MARIA DE RAMOS, matrícula nº 13.630-1, como fiscal do Contrato nº. 1/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de março de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 11/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR à servidora MARTA REGINA VARALLO CORTE, matrícula nº 78.082-0, gestora do TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA com o ALAGOAS PREVIDÊNCIA, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor **GILNEI DOMINGOS PAZ DA SILVA**, matrícula nº 77.040-0, como fiscal do TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA com o ALAGOAS PREVIDÊNCIA, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de março de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 240/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de uma fragmentadora de papel, com nível de segurança P7 de acordo com a DIN - 66.399, para suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Processo Administrativo TC nº. 240/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos e despachos:

PAR-6PMPC-3493/2022/GS

Processo TC/001211/2017

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA BANDEIRA BUARQUE

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

FUNCONTAS. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS ÚTEIS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS. INÉRCIA DO TCE-AL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DESMPC-6PMPC-298/2022/GS

Processo: TC/003306/2017

INTERESSADO: IRACEMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Remetam-se os autos ao Gabinete do Relator para que se manifeste acerca da solicitação de prorrogação de prazo para prorrogação de diligência constante das fls. 75.

Maceió 03 de março de 2022.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Thiago Orlando Barbosa de Barros

Mat. 78.142-8

Responsável pela resenha

PAR-6PMPC-3445/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/018563/2013

Responsável: MARILIA CARDOSO FERRO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

PAR-6PMPC-3110/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/017643/2011

Responsável: CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. SÚMULA Nº01 DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E DISPENSA DO PRAZO RECURSAL.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha